

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III CENTRO DE HUMANIDADES CURSO DE DIREITO

ÍCARO DAVID LEITE DE LIMA

A UTILIZAÇÃO DA HIPNOSE NA PRÁTICA FORENSE: ASPECTOS JURÍDICOS E NEUROFISIOLÓGICOS

ÍCARO DAVID LEITE DE LIMA

A UTILIZAÇÃO DA HIPNOSE NA PRÁTICA FORENSE: ASPECTOS JURÍDICOS E NEUROFISIOLÓGICOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Psicologia Forense

Orientador: Prof.^a Me. Massillania Gomes Medeiros

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

L732u Lima, Icaro David Leite de.

A utilização da hipnose na prática forense [manuscrito] : aspectos jurídicos e neurofisiológicos / Icaro David Leite de Lima. - 2019.

28 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2019.

"Orientação : Profa. Ma. Massillania Gomes Medeiros , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Direito Processual Penal. 2. Investigação Criminal. 3. Psicologia Forense. 4. Hipnose Forense. 5. Psicologia Jurídica. I. Título

21. ed. CDD 345.05

Elaborada por Andreza N. F. Serafim - CRB - 15/661

BSC3/UEPB

ÍCARO DAVID LEITE DE LIMA

A UTILIZAÇÃO DA HIPNOSE NA PRÁTICA FORENSE: ASPECTOS JURÍDICOS E NEUROFISIOLÓGICOS

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Psicologia Forense.

Aprovado em: 27,11,2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Massillania Gomes Medeiros (Orientadora) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

> Prof.ª Dr.ª Ana Flávia Lins Souto Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

> Prof. Me. Thiago Deiglis de Lima Rufino Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTO

Agradeço ao criador, pelas bênçãos e pela oportunidade de concluir mais uma etapa na jornada de conhecimento; à minha saudosa avó Teresinha, por todos os ensinamentos, paciência e carinho que me fizeram ser um eterno estudante; ao meu pai, por todo o apoio que sempre me deu; à minha mãe, por estar sempre presente em minha vida, por ser a melhor mãe que um filho poderia ter; à minha irmã, grande jurista, por todos os conhecimentos compartilhados durante essa jornada; à minha família, esposa e filhos, por existirem e estarem sempre ao meu lado, tornando meus dias felizes! Sem vocês, eu nada seria!

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF Constituição Federal

CFM Conselho Federal de Medicina
CFO Conselho Federal de Odontologia
CFP Conselho Federal de Psicologia
CPP Código de Processo Penal

CREFITO Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ICP Instituto de Criminalística do Paraná

PC Processo-Consulta PL Projeto de Lei

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJPR Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 HISTÓRICO E PRINCIPAIS DEFINIÇÕES DE HIPNOSE	8
3 A REGULAMENTAÇÃO DO USO DA HIPNOSE NO BRASIL	12
4 A NEUROFISIOLOGIA DA MEMÓRIA E SEUS REFLEXOS NA INVESTIGA	AÇÃO
CRIMINAL	_
4.1 Modulação endógena da memória e a dependência de estado	
5 A LEGALÍDADE DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA ATRAVÉS DA	
HIPNOSE FORENSE	17
6 APLICAÇÕES PRÁTICAS	21
6.1 Exemplos de técnicas de hipnose na prática forense	22
7 CONCLUSÃO	
REFERÊNCIAS	

A UTILIZAÇÃO DA HIPNOSE NA PRÁTICA FORENSE: ASPECTOS JURÍDICOS E NEUROFISIOLÓGICOS

Ícaro David Leite de Lima*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir os aspectos legais da utilização da hipnose como ferramenta auxiliar para a investigação criminal, a legalidade das provas testemunhais obtidas em fase inquisitorial ou durante a instrução penal através de depoimentos de testemunhas e vítimas submetidas à hipnose, frente à problemática do fenômeno de produção de memórias falsas e utilização da ferramenta de forma inapropriada, bem como desmistificar a hipnose perante profissionais da área jurídica que, muitas vezes, influenciados pela popularização da hipnose como uma prática encoberta por um véu de misticismo, sequer conhecem, outros até desacreditam a importante contribuição que o bom uso da hipnose pode dar para a elucidação de crimes. Neste sentido, faremos uma breve contextualização histórica da hipnose, os primeiros registros históricos, como e quando o fenômeno passou a ser estudado cientificamente, os principais teóricos e suas respectivas abordagens e achados, a utilização da hipnose no contexto clínico e forense e a regulamentação da sua utilização no Brasil. Em seguida, faremos uma análise sobre o processo de aquisição, evocação e reconsolidação da memória com base em processos estudados pela neurociência, a sua influência na ocorrência do fenômeno da construção de memórias falsas e como esse fenômeno pode interferir na coleta de informações durante a investigação criminal, com e sem o uso da hipnose. Faremos ainda uma breve apresentação da experiência prática realizada de forma pioneira pelo Instituto de Polícia Científica do Estado do Paraná, que criou o primeiro Núcleo de Hipnose Forense da América Latina, e descreveremos as principais técnicas de hipnose forense utilizadas atualmente. Por fim, buscaremos demonstrar como a hipnose pode ser utilizada de forma segura durante a investigação criminal, levando em consideração aspectos jurídicos, neurológicos e psicológicos, com a finalidade de garantir a segurança jurídica, a promoção da justiça e da ordem pública, preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Direito Processual Penal. Investigação Criminal. Psicologia Forense. Hipnose Forense. Psicologia Jurídica.

ABSTRACT

This article aims to discuss the legal aspects of the use of hypnosis as an auxiliary tool for criminal investigation, the legality of witness evidence obtained in the police inquiry or during the judicial process by the testimony of the witnesses and victims submitted to hypnosis, facing the phenomenon of false memory production and misuse of the tool, as well as demystifying hypnosis for the legal professionals who, often influenced by the popularization of hypnosis as a veiled practice of mysticism, do not even know, others even discredit the important contribution that good use of hypnosis can make in

^{*} Estudante de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus III. Email: icarodavid1@gmail.com.

elucidating crimes. Farther up, we will make a brief historical contextualization of hypnosis, the first historical records, as and when the phenomenon began to be scientifically studied, the main theorists and their respective approaches and findings, the use of hypnosis in the clinical and forensic context and the ordination of hypnosis and its use in Brazil. Next, we will analyze the process of memory acquisition, consolidation and reconsolidation based on processes studied by neuroscience, its influence on the occurrence of the phenomenon of false memory and how this phenomenon can interfere with information collection during the investigation criminal, with and without the use of hypnosis. We will also make a brief presentation of the practical experience pioneered by the Institute of Scientific Police of the State of Paraná, which created the first Forensic Hypnosis Center in Latin America, and describe the main forensic hypnosis techniques currently used. Finally, we will to demonstrate how hypnosis can be safely used during criminal investigation, taking into account legal, neurological and psychological aspects, in order to ensure legal certainty, the promotion of justice and public order, advocated by the Democratic State of Law.

Keywords: Criminal Procedural Law. Criminal investigation. Forensic Psychology. Forensic hypnosis. Law Psychology.

1 INTRODUÇÃO

Não é tarefa fácil chegarmos a uma conclusão precisa sobre quando surgiu a hipnose. Por tratar-se de um fenômeno que envolve o comportamento e a psique humana, seria razoável entendermos que o fenômeno hipnótico surgiu a partir do momento em que o ser humano passou a ser capaz de se comunicar e influenciar socialmente um ao outro.

Contudo, atualmente, a maioria dos estudiosos concorda, mesmo que, em certa medida, pela falta de informações mais precisas, que os primeiros relatos sobre o surgimento do fenômeno remontam à China, à Índia, à Pérsia e ao Egito Antigo, quando sacerdotes utilizavam rituais para alívio de dores e para a cura de doenças. Pontualmente, no Egito Antigo, por volta de 1.000 a.C., os chamados Templos do Sono eram locais para onde pessoas enfermas eram levadas e submetidas a rituais que tinham como finalidade o tratamento da dor e a cura de doenças.

Os enfermos eram entregues aos cuidados dos sacerdotes que, com vestimentas, adereços e adornos característicos, em um ambiente decorado com obras de arte da cultura local, e deitados em mesas de pedra esculpida, submetiam os pacientes a horas ou até dias de rituais religiosos, que tinham como resultado final a redução ou eliminação das dores e até mesmo a cura das doenças.

Tal fenômeno muito se assemelha ao Efeito Placebo, fenômeno que acontece quando uma substância inerte, sem ação específica nos sintomas ou doenças do paciente, possuindo a aparência de um medicamento, não contendo, no entanto, ação farmacológica, é dada para satisfazer uma necessidade simbólica do paciente, podendo causar efeito neste, sendo ministrado com fins sugestivos.

Do ponto de vista químico e físico, o efeito placebo é algo que, em princípio, não deveria funcionar, pois são ações psicológicas que não utilizam princípio ativo, sendo que este efeito evidencia o quanto que o pensamento consegue modificar o funcionamento do corpo.

Dessa forma, chegamos ao primeiro e talvez mais importante elemento presente no fenômeno hipnótico: a sugestão. Não por acaso, falaremos mais adiante o quanto esse elemento é importante, inclusive para o sucesso da utilização da hipnose no contexto forense.

O presente artigo foi elaborado através da utilização de bibliografias sobre o tema, estudos e pesquisas proeminentes, decretos e normas que regulamentam o uso da hipnose para prática terapêutica, tendo como objetivos de pesquisa a demonstração de que a hipnose pode ser utilizada na prática forense, desde que respeitadas as suas limitações, bem como os aspectos legais concernentes à legalidade da prova, além de apresentar aos profissionais operadores do direito, mais uma ferramenta que pode ser empregada na prática jurídica.

2 HISTÓRICO E PRINCIPAIS DEFINIÇÕES DE HIPNOSE

Após os relatos históricos do uso da hipnose em civilizações como o Egito Antigo, quando pouco se entendia sobre o poder da sugestão, já no século XIX, o médico alemão Franz Anton Mesmer (1734-1815) postulava, em Paris, a sua teoria do Magnetismo Animal, a qual defendia que o corpo humano poderia interagir magneticamente com outros corpos e com ímãs, que muitas enfermidades eram causadas pelo chamado desbalanceamento energético e as curas dessas doenças poderiam ocorrer mediante as práticas que ficaram conhecidas como Mesmerismo.

Analogamente ao que era praticado no Egito Antigo, as práticas de Mesmer envolviam passes magnéticos, imposição de mãos e rituais que duravam horas ou até dias. Mesmer conseguiu feitos importantes para a época com suas práticas, desde anestesias até curas inexplicáveis, mas após uma investigação realizada por renomados cientistas daquela época, como o médico Joseph-Ignace Guillotin (1738-1814) e o químico Antoine-Laurent Lovoisier (1743-1794), chegou-se à conclusão de que os resultados das práticas mesmeristas eram devidos ao mesmo elemento citado em seção anterior: a sugestão.

James Braid (1795-1860), médico cirurgião escocês, acendeu a centelha da investigação científica acerca da hipnose e, através de suas publicações Neutypnology (1843) e Braid's Induction (1843), cunhou os termos Hypnosis, Hypnotism e Hypnotist, por acreditar inicialmente que as pessoas em transe hipnótico dormiam e acordavam após o processo, em referência à divindade da cultura grega Hypnos, deus do sono. Posteriormente, o próprio Braid chegou à conclusão que estava enganado, mas devido à grande popularização do termo, ainda hoje conhecemos o fenômeno pelo nome de hipnose, mesmo sabendo que a etimologia da palavra não se relaciona com o verdadeiro estado de uma pessoa hipnotizada.

Ainda no século XIX, em Paris, talvez um dos maiores berços do conhecimento histórico acerca da hipnose, o médico Jean-Martin Charcot (1825-1893), um dos maiores cientistas da área médica de sua época, psiquiatra e neurologista, responsável pela classificação da Síndrome de Tourette, lecionava nas cátedras da Faculdade de Medicina de Paris, e, entre as práticas médicas utilizadas, estavam as induções hipnóticas braidianas, as quais eram utilizadas e ensinadas por Charcot aos seus alunos para o tratamento de desordens psíquicas comuns à época, dentre elas a chamada Histeria. Tal enfermidade foi amplamente abordada por um dos mais ilustres alunos de Charcot na Faculdade de Medicina: Sigmund Freud (1856-1939), pai da Psicanálise. Freud é, sem dúvidas, uma das personalidades mais emblemáticas que se insere no contexto histórico da utilização da hipnose no mundo moderno, tendo em vista que ele chegou a utilizar a hipnose no início de suas experiências clínicas como terapeuta e, ainda, seus conhecimentos em hipnose exerceram influência sobre a construção de alguns conceitos da Psicanálise.

Uma passagem fatídica contada por vários estudiosos da vida de Freud ocorreu ainda quando construía a Psicanálise. Ao assistir a uma apresentação de um famoso hipnotista¹ em Paris, Freud cunhou um conceito que mudaria para sempre a história da psicologia. Durante a apresentação, o hipnotista sugeriu a um dos voluntários que todas as vezes que ele escutasse o som de uma sirene, que fazia parte da estrutura da apresentação, iria abrir um guarda-chuva que estava em suas mãos, dentro do teatro, e que o voluntário, a partir daquele momento, esqueceria completamente de tudo o que se passava. Após ter retornado à plateia, ao ouvir o toque da sirene, o homem instantaneamente abriu o guarda-chuva, e assim o repetiu por várias vezes, sempre que ouvia o som da sirene tocar. Após ser questionado sobre o porquê de adotar aquele comportamento sempre que ouvia o som da sirene, o homem alegou que, na verdade, estava abrindo o guarda-chuva para testá-lo, pois achava que ia

¹ Hipnotista é uma pessoa que tem conhecimentos específicos sobre hipnose, como colocar pessoas em transe e dar sugestões para que experimentem de alterações da percepção da realidade. Também podem ser chamados de hipnotizador ou hipnólogo. Séculos atrás, esse conhecimento era repassado entre gerações, de forma empírica. Contudo, atualmente, existem vários cursos livres que ensinam as técnicas de hipnose de forma científica. Exemplo disso é o Instituto Brasileiro de Hipnose e Desenvolvimento Mental, que ministra treinamentos e cursos livres para a capacitação na utilização da hipnose.

chover naquele dia, quando saísse do teatro, e que queria se certificar de que o guarda-chuva estava funcionando bem.

Conhecedor dos fenômenos de influência e alteração da percepção da realidade que a hipnose era capaz de provocar, Freud chegou à conclusão de que o homem havia se utilizado de um mecanismo de defesa, ao que ele próprio conceituou de Racionalização, que se trata de um mecanismo, parte consciente e parte inconsciente, que o ser humano utiliza para justificar pulsões inconscientes que lhe causam extrema ansiedade. Pelo fato de tais pulsões serem inaceitáveis ao superego, o ego se encarrega de disparar uma justificativa aceitável e congruente aos seus conflitos internos, perante si mesmo e perante os outros. Constitui um mecanismo que visa a um propósito útil até o ponto que conduz à autoproteção e ao conforto psíquico. O sujeito cria uma expectativa falsa para não reconhecer a verdadeira (SILVA, 2010).

Em meados século XX, destacam-se importantes nomes nesse campo de investigação, como Dave Elman (1960-1967), considerado um dos principais nomes da hipnose clássica² e que, apesar de não ser cientista, foi professor de hipnose de vários profissionais da saúde, dentre médicos e dentistas, tendo sido autor dos livros Findings in Hypnosis (1964), Explorations in Hypnosis (1970 – post mortem) e Hypnothetapy (1978 - post mortem), sendo esta última a sua mais consagrada publicação, que lhe rendeu a fama de "O Pai da Hipnose Médica".

Crítico da abordagem de Dave Elman, um proeminente médico psiquiatra norteamericano, Milton Erikson (1901-1980), apoiava-se na psicologia humanista de Carl Rogers para defender que as chamadas sugestões diretas, muito utilizadas na hipnose clássica, apesar de terem um alto potencial para provocar fenômenos dos mais bizarros, como alucinações hipnóticas, não eram dotadas de congruência.

Para Erikson, era possível eliciar recursos inatos nas pessoas, e esses recursos eram suficientes para as mesmas superarem suas angústias e aflições, atingindo, assim, a congruência entre sua subjetividade e perspectiva interna e seus reflexos externos e traços comportamentais. Obviamente, a abordagem eriksoniana tem viés totalmente terapêutico, enquanto a hipnose clássica, além do contexto terapêutico, também é utilizada para apresentações em shows de palco e várias outras aplicações em diversos contextos, dentre eles o esporte, a concentração para estudos e, como trataremos mais adiante, a prática forense.

Vários outros teóricos foram importantes para a construção do nosso atual conhecimento sobre o fenômeno hipnótico, como o médico escocês James Esdaile (1808-1859), um dos primeiros a aplicar anestesia hipnótica em cirurgias de grande complexidade; o Marquês de Puységur (1751-1825), criador do conceito de transe sonambúlico³; o Abade Faria (1756-1819), mas, sem dúvidas, foi com ajuda dos avanços da medicina e da neurociência que atualmente conseguimos compreender um pouco melhor e até mesmo constatar como funciona o cérebro de uma pessoa durante a hipnose. No entanto, definir o que é hipnose ainda não é tarefa fácil.

Mas, afinal, o que é a hipnose? Para facilitar nossa compreensão, analisaremos a hipnose com base em duas diferentes abordagens, uma delas interpreta o fenômeno

² Hipnose clássica foi um termo cunhado pelos adeptos da Hipnose Moderna ou Hipnose Eriksoniana, para classificar os métodos utilizados por todos aqueles estudiosos e hipnotistas que usavam as sugestões diretas em suas abordagens e, por este motivo, não utilizavam as práticas adotadas pela chamada hipnose moderna que, com forte viés terapêutico, utiliza de estratégias como confusão mental, metáforas e sugestões indiretas para eliciar recursos que, segundo o que defendem os terapeutas eriksonianos, são inatos de todos os serem humanos.

³ Transe sonambúlico é considerado o nível mais profundo de transe que uma pessoa pode chegar em hipnose, sendo neste nível de transe que fenômenos mais complexos podem acontecer, como alucinações visuais ou auditivas, troca de personalidade e amnésias.

hipnótico com base estritamente comportamental, enquanto a outra a explica como um fenômeno que produz reflexos observáveis no cérebro humano, o que ocorre, por exemplo, durante anestesias e analgesias hipnóticas.

Nessa perspectiva, um estudo realizado em 2016, na Faculdade de Medicina de Stanford, nos EUA, demonstrou como o cérebro humano se comporta durante a hipnose. Para isso, os pesquisadores, liderados pelo Dr. David Spiegel, realizaram um experimento com amostra de 36 pessoas que apresentavam elevada pontuação nos níveis de hipnotizabilidade e outras 21 pessoas que apresentavam baixa pontuação. Eles analisaram os cérebros das 57 pessoas através de ressonância magnética durante quatro situações distintas: descansando, recordando de uma memória, durante a primeira sessão de hipnose e durante a segunda sessão de hipnose.

A pesquisa revelou alterações significativas no cérebro do indivíduo hipnotizado em várias áreas, dentre as mais importantes, foi verificado um aumento das atividades na área que conecta o córtex pré-frontal dorsolateral e a ínsula, que é a região responsável pela conexão do cérebro com o corpo e promove o processamento e controle do cérebro sobre o que acontece no corpo (SPIEGEL, s/d, *apud* WILLIAMS, 2016, s/p.).

A pesquisa também forneceu dados que fizeram os cientistas levarem em consideração a hipótese de que a estimulação de áreas específicas do cérebro pode fazer com que as pessoas aumentem a sua capacidade de serem hipnotizadas (SPIEGEL, s/d, *apud* WILLIAMS, 2016, s/p.), sendo necessárias pesquisas mais detalhadas para constatar a validade da hipótese.

Já na perspectiva comportamental, destaca-se a teoria behaviorista de B. F. Skinner (1904-1990), que se fundamenta na ideia de que as ações humanas podem ser explicadas através de condicionamentos comportamentais regulados por reforço e punição (DELL'ISOLA, 2016). Segundo Skinner (1978):

Por enquanto, a hipnose ainda não foi bem compreendida, mas ela parece exemplificar uma grande "crença" no sentido presente. Por um momento, o mundo se reduz a estímulos verbais que se encontram praticamente sob o controle completo do sujeito hipnotizado. Um comportamento característico de ouvintes aparece de uma forma dramaticamente intensa. A reação aos estímulos verbais, claramente localizada, é semelhante à concentração conseguida por um livro. Macaulay afirmou em sua última doença, que um livro interessante atuava como um analgésico. Em certa medida, as mesmas condições de crença governam um simples reflexo condicionado. Quando a cozinheira anuncia o jantar, o ouvinte pode responder salivando, demonstrando o condicionamento pavloviano, ou dirigindo-se à mesa e sentando-se, demonstrando um operante discriminado reforçado em ocasiões passadas semelhantes.

Sua crença na criada, no sentido de força de qualquer dos tipos de reação, será influenciada pelas propriedades da resposta ao anúncio do jantar. Se a cozinheira deixou que o assado se queimasse ou não se saiu bem em algum dos pratos, e por isso anuncia o jantar com a voz hesitante, o ouvinte pode se deslocar para a mesa sem entusiasmo e com a boca seca. O comportamento frequentemente dramático do ouvinte sob hipnose é um caso extremo de instrução. As técnicas para induzir ao estado hipnótico são ricas em mandos e as sugestões hipnóticas costumam assumir a mesma forma. Se damos ao sujeito hipnotizado uma mata-moscas e dizemos que é um guarda-chuva, ele transfere aquilo que poderíamos chamar de

comportamento-guarda-chuva para o mata-moscas. Nossa resposta é uma espécie de instrução ou definição ampliada: Aja como se isso fosse um guarda-chuva. Se em seguida dissermos que está chovendo, ele pode transferir seu comportamento apropriado aos dias de chuva para a cena atual e talvez segure o mata-moscas como se fosse um guarda-chuva (SKINNER, 1978, p. 79).

Sendo assim, percebemos que, numa perspectiva comportamental, o fenômeno hipnótico se justifica como um engajamento a uma sugestão que é aceita pelo sujeito hipnotizado devido ao seu estado de concentração, à crença e às suas experiências passadas, sem, contudo, representar uma autêntica alteração da percepção da realidade.

Dessa forma, podemos concluir que, a depender da perspectiva tomada e da experiência vivenciada pelo sujeito, a hipnose pode justificar uma gama enorme de fenômenos, que vão desde de uma simples influência ou persuasão para a adoção de determinados comportamentos, até complexas alterações da percepção da realidade, inclusive sensações do próprio corpo. Podemos dizer que o termo hipnose é utilizado para, de uma só vez, conceituar inúmeros fenômenos e, por este motivo, torna-se bastante difícil conceituá-lo (DELL'ISOLA, 2014).

Contudo, de forma pragmática, adotaremos como definição a que mais se aproxima de englobar a gama de fenômenos que podem ser justificados pela hipnose, como "a capacidade do indivíduo de representar estados sugeridos através da imaginação e o fazendo de uma maneira a serem experienciados como se fossem reais" (TELLEGEN, 1978, p. 171).

Tal definição parece não fornecer sustentação para a possibilidade da utilização da hipnose no contexto forense, principalmente quando se fala em usar a imaginação para viver experiências como se fossem reais. É necessário salientar que, em primeira ordem, a definição fornece um entendimento geral sobre o que é hipnose, sem, contudo, englobar a totalidade dos fenômenos e, em segunda ordem, as técnicas utilizadas para a coleta de informações buscam evitar ao máximo a influência da imaginação e das memórias falsas sobre aquelas informações que são trazidas pelo sujeito hipnotizado e, em última análise, o estado de hipnose, no contexto forense, atua na redução da ansiedade e dos reflexos do estresse pós evento traumático, no favorecimento a um contexto neurofisiológico mais adequado à coleta de informações sobre tal evento, e não na construção da narrativa apresentada pelo sujeito.

3 A REGULAMENTAÇÃO DO USO DA HIPNOSE NO BRASIL

Atualmente, muito se discute sobre a necessidade da regulamentação do uso da hipnose no Brasil, assunto que divide opiniões entre especialistas, dada a dificuldade de delimitar onde começa e onde termina o fenômeno, principalmente nas relações sociais, tendo em vista, inclusive, uma de suas principais aplicabilidades ser a capacidade de influenciar pessoas em decisões e comportamentos. Imaginemos, por exemplo, uma situação em que um cidadão, conhecedor de técnicas de hipnose conversacional⁴, ou até mesmo de hipnose clássica, utiliza de seus conhecimentos

_

⁴ Hipnose conversacional é um dos ramos da hipnose que estuda e aplica técnicas de influência através da comunicação, como a criação de um vínculo entre o hipnotizador e o sujeito hipnotizado, que passa a confiar naquele e dar maior credibilidade e aceitação ao seu discurso e aceitar as sugestões emitidas por ele.

para abusar sexualmente de alguém e é acusado pela vítima, após a prática do ato, a qual toma as medidas cabíveis junto às autoridades competentes.

Esse cidadão poderia utilizar como argumentação de defesa que apenas conversou com a vítima e, de forma plenamente consentida, consumou-se o ato. A vítima, por sua vez, sem apresentar quaisquer marcas ou indícios de abuso ou violação sexual em seu corpo, alega que praticou o ato por estar sob influência de uma sugestão hipnótica.

Nesse contexto, qual seria o tipo de perícia ou providência a ser adotada para confirmar ou afastar a hipótese de a vítima ter sido realmente abusada por estar hipnotizada ou ter praticado o ato por espontânea vontade? Essa é uma discussão ampla, que careceria que nos debruçássemos exclusivamente sobre ela em um artigo à parte, mas que nos serve como reflexão sobre a necessidade de regulamentação da hipnose no Brasil.

Em 1961, o então presidente Jânio Quadros regulamentou o uso da hipnose através do Decreto Nº 51.009/61, que proibia o uso da então chamada *letargia* em shows de palco, praças públicas, espetáculos de qualquer tipo, clubes, inclusive na televisão ou no rádio. No entanto, tal regulamentação caiu em desuso, visto que em meados dos anos 80, já se viam apresentações na TV brasileira de hipnotizadores, que demonstravam o seu "poder sobrenatural", algo que até hoje traz reflexos negativos para o uso sério da ferramenta. Foi então que, em 1991, o então presidente Fernando Collor assinou o Decreto Nº 11/91, que revogou o anterior, liberando o uso e a prática da hipnose em todo o território nacional.

Atualmente, não há qualquer tipo de vedação para o uso recreativo da hipnose no Brasil, algo que, para alguns, representa um risco para a sociedade, e para outros, não passa de um detalhe desapercebido, já que muitos sequer acreditam que o fenômeno exista, não passando, para eles, de um truque de mágica. Fato é que a hipnose é atualmente reconhecida como ferramenta auxiliar no processo terapêutico de vários profissionais da área da saúde, sendo que os respectivos conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o seu uso pelos profissionais.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através do PC Nº 2.172/97 c/c PC Nº 042/99, reconhece a hipnose como "valiosa prática médica, subsidiária de diagnóstico ou de tratamento, devendo ser exercida por profissionais devidamente qualificados e sob rigorosos critérios éticos. O termo genérico adotado por este Conselho é o de hipniatria" (BRASIL, 1999).

Já a Lei Nº 5.081/66, em seu Artigo 6º, Inciso VI, diz que: "Compete ao cirurgião dentista: [...] empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento" (BRASIL, 1966). Tal entendimento é corroborado pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) através da Resolução Nº 185/93, que diz:

A hipnose é uma prática dotada de métodos e técnicas que propiciam aumento da eficácia terapêutica em todas as especialidades da odontologia, não necessita de recursos adicionais como medicamentos ou instrumentos e pode ser empregada no ambiente clínico (BRASIL, 1993).

Outros conselhos profissionais, como o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) também emitiram resoluções reconhecendo o valor da hipnose e estabelecendo critérios de fiscalização do seu uso pelos profissionais que possuem vinculação.

Vale salientar que tal regulamentação não proíbe a prática da hipnose, de forma geral, por pessoas que não possuem vinculação com os órgãos coletivos representativos profissionais e, por este motivo, cresce cada vez mais o número de pessoas que utilizam a hipnose como ferramenta para tratamentos alternativos de problemas de ordem psicológica, psicossomática e até física, os quais são realizados pelos chamados hipnoterapeutas.

Os hipnoterapeutas são pessoas que, em sua maioria, não possuem formação acadêmica na área de saúde, mas que exercem as atividades como terapeutas holísticos. Para se ter uma ideia, uma empresa chamada Hipnose Institute, especializada em treinamentos de hipnose em suas mais diversas abordagens, só em 2017, formou 1.790 alunos em 61 treinamentos, faturando cerca de R\$ 2,5 milhões, segundo publicação do Site Hoje em Dia⁵. Tal realidade faz com que reflitamos sobre a necessidade de uma regulamentação mais específica sobre o uso da hipnose, porém, vale salientar que não há informações sobre qualquer prejuízo à sociedade pela prática da hipnoterapia, ao contrário, há relatos de pessoas que têm conseguido alcançar seus objetivos, sejam eles terapêuticos ou não, através do uso da hipnose.

4 A NEUROFISIOLOGIA DA MEMÓRIA E SEUS REFLEXOS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A memória é uma palavra amplamente suscitada em discussões a respeito da mente e do cérebro humanos. A memória pode ser definida como o processo de aquisição, formação, conservação e evocação de informações (IZQUIERDO, 2018). Em geral, as memórias podem ser classificadas quanto ao tempo que permanecem disponíveis e quanto a seu conteúdo. Quanto ao tempo, quando o seu conteúdo permanece disponível por pouco tempo, de segundos a minutos, a memória é classificada como memória de trabalho ou operacional. Quando o conteúdo permanece disponível por um período maior, de minutos a horas, a memória é chamada de memória de curto prazo ou curta duração e, finalmente, quando a memória permanece disponível por um período mais extenso, de horas a anos, é chamada de memória de longo prazo (IZQUIERDO, 2011). Há, ainda, a classificação de memórias remotas, para conteúdos que são oriundos de longo período de tempo decorrido desde sua aquisição (ORDOÑEZ, 2012).

Quanto ao conteúdo, a memória pode ser classificada declarativa ou explícita e procedural ou implícita. As últimas são relacionadas a procedimentos motores e geralmente não verbalizados, por exemplo, lembrar-se de como andar de bicicleta. Já as primeiras, as explícitas ou declarativas, podem ser verbalizadas e são subdivididas em memórias episódicas, quando estão ligadas a acontecimentos marcantes (qual roupa você estava usando em sua formatura da faculdade?) e memórias semânticas, que representam o conhecimento sobre determinado assunto, como lembrar o nome das pessoas.

Dada a possibilidade de podermos recuperá-las através do esforço cognitivo, por exemplo, através da atenção, bem como por serem mais facilmente verbalizadas, as memórias explícitas são aquelas que serão alvo de nossas reflexões acerca da aplicabilidade da hipnose na prática forense, tendo em vista que a coleta de

⁵ Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/mais/especial-publicidade/hipnose-institute-j%C3%A1-faturou-r-2-5-milh%C3%B5es-com-treinamentos-apenas-em-2017-1.557874. Acesso em: 16 out. 2019.

informações e detalhes cruciais é necessária para a elucidação dos fatos investigados.

O aprendizado é o processo de aquisição de novas informações, as quais podem ser ou não requisitadas pelo organismo posteriormente. O início do processo de obtenção da memória ocorre na aquisição. Logo após, a memória passa por um processo de armazenamento e consolidação, para que, só então, possa ser evocada. Nesse ponto, a memória pode tomar dois destinos diferentes: a extinção ou a reconsolidação.

O nível de atenção no momento da aquisição exerce papel importante para a consolidação da memória de longo prazo, assim como o tempo de evocação representa um dos principais fatores para determinar se a memória será extinta ou reconsolidada. Sendo evocada por um período mais prolongado e sem a interferência de agentes externos, como novos aprendizados ou emoções e cargas hormonais, a memória tende a ser extinta, abrindo espaço para a aquisição de novas memórias. Porém, quando evocadas por curtos períodos, associados a interferências externas, a memória tende a ser reconsolidada.

Vale salientar, no entanto, que a extinção de uma memória não significa que ela foi apagada, mas que pode permanecer coexistindo, sendo, no entanto, impedida de ser evocada, dada a presença de uma nova informação. Porém, a memória original pode, ainda assim, ser novamente evocada, sendo tal evento chamado de Recuperação Espontânea (ORBAÑEZ, 2012).

Ponto chave para nossa reflexão é a constatação de que a reconsolidação desestabiliza a memória após a reativação, deixando-a, mesmo após consolidada, lábil e vulnerável novamente a interferências externas (NADER, 2010). Na prática, quando se evoca uma memória consolidada, aquele conteúdo, mesmo tendo sua consolidação reforçada, fica vulnerável a interferências externas, como um tipo de atualização, e pode ter alguns detalhes alterados.

Desta forma, podemos concluir que, a cada oportunidade que o sujeito evoca a memória, ela pode sofrer pequenas alterações. Considerando as inúmeras vezes que uma pessoa realiza o processo de recognição de uma experiência, principalmente quando falamos em experiências traumáticas, dentre as quais podemos incluir situações que envolvem crimes, é razoável imaginarmos que o teor original daquela informação pode ter sofrido alterações pontuais que podem interferir no processo criminal. Grosso modo, podemos afirmar que tal dinâmica demonstra que o próprio ato de relembrar pode ser o principal fator desencadeador das memórias falsas ou imprecisas, algo que, em última análise, pode trazer consequências às partes envolvidas, que vão desde a inseguranca jurídica à impunidade de criminosos.

Partindo desse pressuposto, podemos refletir sobre como esse processo tem reflexos na investigação criminal. Seja durante a fase inquisitorial ou durante a instrução penal, grande parte das informações que subsidiarão o desfecho do caso são colhidas através de depoimentos de pessoas, sejam testemunhas ou as próprias vítimas, em alguns casos, inclusive da parte ré. Neste sentido, faz-se necessário sabermos até que ponto esse fenômeno tem influência sobre a investigação criminal e se a aplicação da hipnose pode interferir de forma positiva na rememoração de uma situação traumática.

Faz-se necessário pontuar que sessões de regressão hipnótica são constantemente aplicadas por profissionais de forma terapêutica, com a finalidade, em tese, de recuperação de memórias remotas ou mesmo recentes, mas bloqueadas, as quais podem ser trabalhadas para a ressignificação de um evento passado, que pode justificar uma queixa presente.

O presente artigo não se debruçará sobre a verossimilhança das informações colhidas durante esse processo, visto que tratam-se de duas finalidades distintas, as quais guardam características peculiares quanto à utilização das informações, pois, enquanto uma busca tão somente eliciar recursos internos para a alcançar certa congruência emocional necessária ao tratamento de uma determinada condição psicológica, outra se presta à coleta de informações essenciais para elucidar um evento criminoso, que pode determinar, em muitas oportunidades, se uma pessoa será ou não submetida à coerção estatal diante de uma prática delitiva.

As duas abordagens muitas vezes divergem, inclusive, quanto às técnicas utilizadas. Destas, abordaremos mais adiante as que são utilizadas nas práticas forenses, bem como o próprio contexto em que o sujeito se submete à hipnose, pois, enquanto na primeira, procura um profissional de forma voluntária e espontânea para buscar a melhora de uma condição psicológica que o incomoda, na outra, está envolvido em um imbróglio judicial do qual, sendo testemunha, não possui qualquer interesse pessoal a não ser atender a uma requisição das autoridades que investigam o caso. Necessário se faz pontuar que, para participar de uma sessão de hipnose, o sujeito deve ser colaborativo e sempre age mediante suas próprias vontades.

4.1 Modulação endógena da memória e a dependência de estado

A modulação endógena da memória é um processo complexo que envolve a presença de hormônios ligados a diferentes tipos de emoções presentes, desde o momento da aquisição da memória até a finalização do processo de consolidação. É cada vez mais evidente que o processo de aquisição de novas informações e recuperação de memórias podem ser influenciados por fatores endógenos, dentre eles, o nível de estresse (ORDOÑEZ, 2012).

Estudos detalhados sobre a influência dos fatores hormonais e neuro-humorais no processo de consolidação da memória foram realizados por mais de 30 anos, criando um sistema atualmente conhecido como Sistema Modulador de Memórias (MCGAUCH; CAHILL; ROOSENDAAL, 1996).

Tais estudos chegaram, entre outras, a duas conclusões importantes, que nos ajudarão a compreender melhor todo esse processo:

- As memórias recentemente adquiridas ficam vulneráveis às influências externas por um período limitado de tempo;
- Influências externas após o aprendizado e consolidação têm a capacidade de melhorar, inibir ou modular o armazenamento da memória.

Dessa forma, podemos concluir que a modulação endógena baseia-se na influência hormonal ou neuro-humoral durante a aquisição da memória ou na sua janela de consolidação, aspectos esses que podem influenciar na futura expressão da memória (ORDOÑEZ, 2012). A curva entre o desempenho da memória e o nível de estresse nos mostra que baixos níveis de estresse apresentam baixo desempenho da memória, ao mesmo tempo em que elevados níveis de estresse também apresentam baixo desempenho da memória, enquanto níveis medianos de estresse apresentam o pico de desempenho da memória (ORDOÑEZ, 2012).

Sendo assim, é possível afirmar que situações que envolvem a prática de crimes, que naturalmente desencadeiam altas cargas de estresse às partes envolvidas, favorecem um mal desempenho das memórias a elas atreladas, fator este

que, somado a outros apontados anteriormente, também favorece a coleta de informações incongruentes com a realidade dos fatos, com base no relato de partes e testemunhas, quando da realização da investigação criminal.

Nesse aspecto, um fenômeno importante que ocorre no processo de aquisição e evocação das memórias pode ser um dos principais argumentos para respaldar o uso da hipnose durante a coleta de depoimentos na investigação criminal: A dependência de estado.

Esse fenômeno nos mostra que o estado neuro-humoral presente no momento da aquisição e durante o processo de consolidação da memória deve ser correspondente ao estado neuro-hormonal presente durante a evocação, para que tenhamos uma adequada recuperação das informações (IZQUIERDO, 2011). Pacientes depressivos são um dos principais exemplos desse fenômeno, ao demonstrarem facilidade de evocar memórias de informações aprendidas durante episódios depressivos, quando se encontram novamente nesses episódios, além da tendência a, durante esses episódios, recuperar outras memórias associadas a eventos estressantes ou depressivos (ORDOÑEZ, 2012).

Compreendemos, então, que, quanto mais próximo o estado emocional do sujeito no momento da evocação da memória, do estado emocional no momento da ocorrência do fato a ser relembrado, mais próximos estaremos da coleta de uma informação verossímil sobre o fato, quando da coleta de um depoimento.

Nesse aspecto, o fenômeno hipnótico, por ser capaz de eliciar diferentes estados emocionais com facilidade, dado seu alto potencial de alteração da percepção da realidade, sendo, muitas vezes, desencadeador de processos de catarse, parece ser uma alternativa plausível para promover a necessária equivalência de estados emocionais, com a finalidade de obter maior qualidade na coleta de informações necessárias à investigação criminal. Em seção à parte, descreveremos algumas técnicas de regressão hipnótica e apontamentos o quão adequadas elas podem ser, quando aplicadas com essa finalidade.

Corroborando esse entendimento, a equivalência entre o estado emocional nos momentos da aquisição e evocação da memória parece justificar também o fenômeno da Memória Latente, em que determinada memória existe, mas, por não ter equivalência endógena, não pode ser evocada, ficando, em certa medida, bloqueada. Assim, quando estabelecida a equivalência entre os estados de aquisição e evocação, a informação pode ser acessada novamente (ORDOÑEZ, 2012).

Dessa forma, os estudos sobre a neurofisiologia do processo de aquisição e evocação da memória trazem achados que podem corroborar o entendimento de que a utilização da hipnose na investigação criminal pode ser um fator que favorece uma melhor qualidade de coleta de informações e, assim sendo, figura como uma alternativa possível de ser adotada pelos órgãos que têm como atividade fim o exercício dessa atividade, por exemplo, as Polícias Judiciárias e os Institutos de Polícia Científica.

5 A LEGALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA ATRAVÉS DA HIPNOSE FORENSE

Podemos entender por prova tudo aquilo que é utilizado e instrumentalizado com a finalidade de favorecer o convencimento do magistrado acerca da tese argumentativa defendida pela parte, ou seja, é tudo aquilo que se leva ao conhecimento do juiz com o intuito de esclarecê-lo sobre a sobre a realidade dos fatos, ou até mesmo de um ato processual.

O termo prova origina-se do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* –, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar (NUCCI, 2014, p. 338).

O professor Guilherme Nucci (2014) pontua que há três diferentes interpretações para a prova, sendo o primeiro o ato de provar, quando, durante a instrução penal, as partes se utilizam dos meios comprobatórios disponíveis para corroborar a sua tese, o segundo é o meio de provar, sendo este o instrumento através do qual a parte demonstra a verdade real dos fatos, e o terceiro, a consequência da prova, que é o conteúdo extraído da análise de todo o arcabouço comprobatório que se construiu durante o transcorrer do processo.

Neste sentido, o professor Fernando Capez (2017) leciona que o procedimento comprobatório é o momento de proposição, admissão, produção probatória e valoração do conteúdo colhido, sendo de competência da Autoridade de Polícia Judiciária diligenciar conforme os procedimentos legalmente cabíveis, independente de provocação do judiciário. O Art. 6º do Código de Processo Penal traz o seguinte texto:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido:

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter."

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1941).

Dessa forma, uma vez cometida a infração penal e, mediante o conhecimento da mesma pelo Delegado de Polícia, inicia-se a coleta de provas que vão compor todo o arcabouço de informações que irão ser utilizadas para se chegar à verdade dos fatos, sendo a oitiva de testemunhas, do ofendido e do acusado, bem como a requisição de perícias, algumas das principais diligências a serem realizadas e, inclusive, caso seja viável, todas as provas periciais coletadas durante a fase inquisitorial devem ser repetidas durante a fase de instrução penal.

Dentre as principais modalidades de prova a serem coletadas com auxílio da hipnose forense, duas se destacam como as principais: a Representação Facial Humana, conhecida popularmente como retrato falado, e as provas testemunhais. Elas se destacam tendo em vista a possibilidade de essas informações serem colhidas através de depoimentos, ou seja, verbalizações, prestadas por pessoas envolvidas na situação, quando as técnicas de hipnose podem ser empregadas com a finalidade de se obter, conforme visto no capítulo anterior, um conteúdo de maior confiabilidade frente aos fenômenos que influenciam as memórias, inclusive, a obtenção de informações que poderiam estar inseridas em memórias latentes.

O retrato falado é a representação artística de alguém, realizada através do trabalho um desenhista, geralmente policial papiloscopista ou perito criminal, ou através da utilização de artifícios técnicos, podendo ser uma combinação das duas formas, segundo a descrição dos seus aspectos físicos gerais e específicos, feita geralmente através da coleta de informações de testemunhas ou da própria vítima.

Tal elemento constitui uma diligência centrada na identificação de pessoas. No caso da investigação criminal, são realizados retratos falados com a finalidade de identificar autores de crimes. Já a prova testemunhal constitui um elemento probatório mais abrangente, o qual se presta à coleta de uma maior quantidade de informações sobre o fato investigado: nomes ou alcunhas de pessoas, datas, horários, vestimentas, diálogos, objetos, veículos, atos etc. Enfim, ambas as modalidades podem servir como meio de emprego da hipnose forense.

Faz-se necessário frisar que as informações colhidas em depoimentos de pessoas submetidas à hipnose, por si só, jamais poderão servir como única e exclusiva fundamentação de decisões expedidas ao final dos processos judiciais, mas devem ser confrontadas e corroboradas por outros meios de provas e outros indícios colhidos durante o procedimento investigativo, que venham a fornecer robustez àquelas informações.

Em análise à legislação vigente à época e ao Projeto Lei que propunha o instituto da Colaboração Premiada no combate às organizações criminosas, Frederico Valdez Pereira alertava:

[...] Fundamental conclusão extraída da singularidade desse meio de prova, e que será aprofundada mais adiante, é a necessidade de corroboração das informações advindas da colaboração premiada por outros elementos objetivos e externos ao instituto. Significa que, como meio de prova, a colaboração premiada não basta por si só. (PEREIRA, 2009, p. 190)

O próprio texto legal preconiza, em seu Art. 4°§16:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo

criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...] § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador (BRASIL, 2013).

Em analogia ao acima exposto, faz-se necessário, igualmente, tomar os devidos cuidados, com a finalidade de evitar que a utilização da hipnose para a investigação criminal, ao invés de uma ferramenta de auxílio aos trabalhos para a elucidação de crimes, transforme-se em um elemento que venha a trazer insegurança jurídica ao processo.

Alerte-se, ainda, que a hipnose não resolve crimes. A sua inserção no contexto forense pode ou não potencializar os resultados de uma investigação criminal. A hipnose também não é um processo milagroso, e o sujeito submetido às sessões age de acordo com sua vontade e deve estar disposto a ajudar (SARKIS; VIANA, 2017).

Cabe lembrar que não é nenhuma novidade no direito brasileiro a preocupação com a influência das memórias falsas nos depoimentos em processos de investigação criminal. Segundo Ávila (2012), parte da prova oral colhida em juízo cinco anos depois do fato investigado, por exemplo, certamente foi prejudicada pela ação do tempo transcorrido, fato este que opera o esquecimento e até a inclusão de falsas memórias, desta forma, dificultando o trabalho do magistrado em construir um juízo a respeito do testemunho, pois as lembranças podem estar poluídas, contaminadas de falsas memórias.

Sendo assim, percebemos que a preocupação em estabelecer um confrontamento entre todo o material probatório colhido durante a investigação não deve ser exclusiva de processos em que haja a intervenção através da hipnose, tendo em vista que o fenômeno de memórias falsas ocorre independentemente de a testemunha ter ou não passado por sessões de hipnose.

Obviamente, dado o contexto de sugestionabilidade que é estabelecido durante as sessões de hipnose, o profissional responsável pela aplicação da técnica deve se cercar de cuidados para evitar que a própria condução do processo seja responsável pela contaminação das informações colhidas.

Especificamente na hipnose forense, também é importante que o profissional responsável por aplicar a técnica não receba muitas informações sobre o caso em investigação, isto porque o método hipnótico é construído pelas sugestões feitas pelo hipnotista ao sujeito. Assim, o profissional que conduz o procedimento não pode fazer sugestões que influenciem a testemunha e contaminem as informações colhidas (SARKIS; VIANA, 2018).

O STJ já reconheceu o potencial da hipnose como ferramenta de auxílio aos trabalhos de investigação criminal, reforçando o entendimento de que é plenamente viável a utilização das sessões de hipnose para favorecer a coleta de informações valiosas durante depoimentos de vítimas e testemunhas.

Na investigação criminal, a hipnose é utilizada como ferramenta de auxílio para elucidação de casos em que a testemunha ou vítima tem algum bloqueio mental decorrente do trauma sofrido. Vítimas de estupro, sequestro, assalto e atropelamento podem ter dificuldades para dar informações para confecção do retrato falado ou de características do local do crime, por exemplo (STJ, AgRg no AREsp 256650 PR 2012/0239135-8, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 11.03.2014, DJe26.03.2014). (BRASIL, 2014).

Neste mesmo sentido, o TJPR também já se manifestou acerca do uso da hipnose no contexto forense:

A hipnose é usada em crimes que deixam trauma na vítima, como por exemplo, estupro e sequestro (TJPR, ED 0677501-3/01, rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal, j. 30.06.2011). (PARANÁ, 2011).

Diante do acima exposto, percebemos que a utilização da hipnose na investigação criminal é plenamente viável, desde que observados os cuidados quanto à correta aplicação da técnica por profissional devidamente qualificado, de maneira que o teor das informações colhidas não seja influenciado pelo hipnotista, bem como feita a correlação das informações com outros indícios e evidências coletados durante o processo de investigação, que possam corroborar a verossimilhança das declarações prestadas pela pessoa submetida às sessões de hipnose.

6 APLICAÇÕES PRÁTICAS

No Brasil, como exemplo de utilização da hipnose na prática forense, podemos citar o pioneirismo do Instituto de Criminalística do Paraná, que passou a utilizar a hipnose durante a investigação de crimes, através do trabalho desempenhado pelo então psicólogo e perito, Dr. Rui Sampaio, que no ano de 1999, já médico psiquiatra, inaugurou o primeiro Laboratório de Hipnose Forense da América Latina, o qual já atuou em cerca de 800 casos, onde a hipnose foi utilizada para a coleta de informações junto a testemunhas e vítimas de crimes investigados.

Em um dos capítulos do livro *Manual Brasileiro de Hipnose Clínica*, organizado por Marlus Vinícius Costa Ferreira, o Dr. Rui Sampaio narra uma das situações mais emblemáticas em que a hipnose pôde ajudar a elucidar um crime investigado pela polícia local:

Numa manhã, por volta das 7 horas, uma pessoa idosa foi atravessar a via rápida de trânsito, em frente a um posto de combustível, ocasião em que foi atropelada e morta, no local, por um veículo da marca Volkswagen, do tipo Kombi, que se evadiu do local. A única testemunha a observar os fatos foi um frentista do posto de combustível, que notou alguns detalhes do veículo atropelador e tentou auxiliar a vítima no local. Aproximadamente 40 dias após os acontecimentos, a testemunha não se lembrava mais dos dados observados, isso pelo trauma emocional sofrido e, também, pelo tempo decorrido do acidente. Submetido à hipnose, a testemunha descreveu o veículo como sendo uma Kombi, de cor branca, placa de cor vermelha, o que caracterizaria veículo de aluguel, além de fornecer as duas letras e dois números da placa identificadora do veículo. Talvez, o detalhe mais importante tenha sido lembrar-se de um caminhão, do tipo baú, escrito na sua lateral, em formato de meia-lua, 'MÓVEIS... e tal', correspondente a uma fábrica de móveis existente no bairro Santa Felicidade, em Curitiba. O motorista desse caminhão tentou interceptar a Kombi quando a mesma estava se evadindo do local, sem lograr êxito. Ao entrar em contato com o motorista desse caminhão, na fábrica de móveis, o mesmo havia anotado os numerais da placa da Kombi, que fugiu e foi por ele perseguida, sem saber que tinha ocorrido o óbito da vítima no local do atropelamento. De posse desses numerais, o mesmo 'jogou no bicho', porém não acertou, mas deixou o papel onde constavam os numerais em uma gaveta da marcenaria da fábrica de móveis. Com esses dados, foi possível identificar o veículo atropelador e consequentemente o seu proprietário e condutor, junto ao órgão de trânsito. Esse veículo, após a identificação e a apreensão, passou por perícia técnica, que constatou avarias recentes na parte frontolateral direita, compatíveis com o atropelamento, inclusive com microrrespingos de sangue. Diante das evidências periciais, houve a confissão do condutor, alegando que fugiu do local por medo de linchamento. Hipótese esta infundada, pois, como foi dito, a única pessoa a presenciar o fato foi o frentista do posto de combustível. Esse caso, além de ser o primeiro efetuado dentro do Instituto de Criminalística, foi uma das investigações em que a hipnose auxiliou as investigações a resolver 100% o crime (SAMPAIO, 2013, p. 569-570).

Atualmente, mesmo após o falecimento do Dr. Rui Sampaio, em 2018, o Laboratório de Hipnose Forense do Instituto de Criminalística do Paraná continua desempenhando suas atividades, não só através de depoimentos de pessoas, como também na elaboração de retratos falados de criminosos procurados pela polícia, sendo, desta maneira, uma excelente fonte de material a ser estudado, com a finalidade de melhor compreender a eficácia da hipnose na prática forense, bem como para servir de base para outras instituições que desejem implementar a prática às suas atividades.

6.1 Exemplos de técnicas de hipnose na prática forense

Quando utilizada na prática forense, a hipnose deve seguir, igualmente aquando aplicada a outras finalidades, uma sequência de etapas, para que, ao final, se consiga o total engajamento do sujeito e, assim, o contexto seja favorável para que as sugestões dadas pelo hipnotista sejam aceitas por ele.

A primeira etapa do processo consiste em uma conversa entre o hipnotista e o sujeito a ser hipnotizado, na qual ocorrerá uma breve explicação sobre o processo, que servirá para esclarecer possíveis dúvidas e crenças distorcidas sobre a hipnose, que desfavorecem o seu engajamento. Muitas pessoas, influenciadas pela mídia ou por mitos que são alimentados pela cultura popular, acreditam que a hipnose é um poder sobrenatural do hipnotista, algum tipo de magia ou até mesmo possessão demoníaca ou, quando, por vezes, nem acreditam em sua existência.

Essas pessoas acabam tomando uma postura totalmente desfavorável ao processo, como se defendessem a própria mente de uma iminente invasão, e acabam, muitas vezes, emitindo a emblemática frase: "duvido que alguém consiga me hipnotizar!". É preciso esclarecer para essas pessoas que a hipnose é um fenômeno natural, que ocorre corriqueiramente, por exemplo, segundo a perspectiva eriksoniana, quando se está concentrado na tela do celular e não se escuta enquanto alguém tenta falar algo ao seu lado, ou quando se viaja e não se vê as cidades passarem, enquanto se escuta uma boa música.

Hipnose requer engajamento do sujeito, o qual deve compreender que não é possível invadir mentes, tampouco tornar pessoas escravas mentais. São esses e outros mitos que devem ser quebrados durante essa conversa. Ainda nesta etapa, o hipnotista utiliza técnicas para criar um vínculo com o sujeito, estabelecer uma relação de confiança, algo que é chamado de *rapport* pela literatura especializada.

Rapport é uma palavra de origem francesa que não possui uma tradução exata para o português, mas, segundo Anthony Robbins (2017), é a capacidade de entrar no mundo de alguém, fazê-lo sentir que você o entende e que vocês têm um forte laço em comum. É a capacidade de ir totalmente do seu mapa do mundo para o mapa do mundo dele. É a essência da comunicação bem-sucedida. Essa conexão e relação de confiança deve ser estabelecida para que o sujeito se sinta confortável e seguro para participar do processo.

Logo após a conversa prévia, o hipnotista utilizará uma das técnicas das quais dispõe para a chamada indução hipnótica, que consiste em colocar o sujeito em transe hipnótico. Esse é o momento mais emblemático do processo, pois, em geral, os sujeitos fecham os olhos, ficam com o corpo relaxado, por vezes deitados ou sentados confortavelmente, como se estivessem dormindo. Talvez por esse motivo, James Braid, acreditando que as pessoas hipnotizadas dormiam, cunhou a palavra hipnose (Hypnos = deus grego do sono).

Durante o transe hipnótico, momento em que o sujeito permanece consciente, porém extremamente relaxado, o hipnotista pode iniciar a terceira etapa, que se traduz, na verdade, na etapa mais importante: a sugestão.

A sugestão é a principal etapa do processo, pois é quando o sujeito, em estado de hipnose, poderá acessar os recursos necessários para obter êxito no que tem por objetivo, especificamente no contexto da sessão de hipnose forense, o acesso a informações detalhadas que possam ajudar na elucidação de um fato vivenciado pelo mesmo.

Em geral, as experiências vivenciadas pelas pessoas durante o processo de hipnose são fruto de sugestões emitidas pelo hipnotista e, sendo assim, a hipnose forense não foge desse contexto. Desde técnicas que trabalham com redução de estresse ou ansiedade, relaxamento, até regressões de idade ou para uma passagem específica da vida, todas elas são sugestões emitidas pelo hipnotista, que são aceitas pelo sujeito, na dinâmica descrita por Dave Elman (1977), como o rebaixamento da faculdade crítica e implantação de um pensamento elegido.

Neste sentido, basicamente duas sugestões são mais indicadas no contexto forense, sendo elas a regressão e a hipermnésia. Alguns trabalhos citam três sugestões, como sendo regressão, cinema e hipermnésia, como fazem Sarkis e Viana (2018):

Durante o transe hipnótico, o hipnotista passa a dar sugestões ao indivíduo após o rebaixamento do senso crítico. São três as técnicas mais comuns de sugestão na hipnose forense: hipermnésia, regressão e cinema (SARKIS; VIANA, 2018, p. 254).

Porém, a sugestão de cinema se enquadra como um tipo de regressão em que o sujeito é sugestionado de que está na frente de uma tela de cinema, na qual passam cenas da sua vida. O sujeito pode controlar as imagens da tela através de um controle remoto. Dessa maneira, o hipnotista orienta que o sujeito pode utilizar o controle para voltar até a cena específica na qual se tem interesse, onde pode ser coletado o maior número de informações e detalhes possíveis para servirem de subsídio na investigação.

Outras sugestões de regressão também podem ser utilizadas, como o túnel do tempo, onde o sujeito pode acessar uma espécie de túnel e caminhar pela sua extensão, voltando até o fato de que se deseja acessar as informações. Enfim, a sugestão de regressão pode variar bastante, a depender da personalidade e características peculiares da pessoa hipnotizada.

Por exemplo, a sugestão do cinema pode ser empregada com pessoas mais jovens, as quais naturalmente vão com mais frequência ao cinema ou que, durante a conversa prévia, o hipnotista tenha identificado detalhes da personalidade que se enquadram melhor com esse tipo de sugestão. A sugestão do túnel do tempo pode ser utilizada com pessoas de mente mais aberta ao mundo holístico, mais ligadas à espiritualidade etc. Aqui, o que importa é que as sugestões tenham congruência com a personalidade do sujeito hipnotizado.

Já a sugestão da hipermnésia vai levar o sujeito a experimentar uma sensação de ampliação de sua capacidade de relembrar eventos passados com mais facilidade, observando o ambiente a sua volta e os detalhes que antes não era capaz de perceber. As duas técnicas também podem ser aplicadas juntas, por exemplo, quando o hipnotista dá a sugestão do túnel do tempo, onde o sujeito pode acessá-lo e, ao chegar no dia específico que se deseja, estará experimentando da sensação de hipermnésia.

É importante lembrar que, se considerarmos o fenômeno da Dependência de Estado da Memória, o qual abordamos em seção anterior, a sugestão de regressão parece mais congruente com a neurofisiologia do processo de evocação da memória, tendo em vista que muitas pessoas, ao serem sugestionadas de que estão voltando a determinada cena marcante das suas vidas, experimentam de forte excitação emocional, apresentando, inclusive, sinais característicos de medo, tensão e estresse acentuado, como taquicardia, tremores, espasmos pelo corpo, até gritos e choro.

Sigmund Freud (1893) conceituou esse fenômeno como Ab-reação, que consiste na liberação de conteúdo emocional ligado a uma memória traumática, através do rompimento da barreira de recalque, que é responsável por manter o conteúdo reprimido.

Dessa maneira, por estar em estado emocional análogo ao que estava no dia do fato a ser narrado durante a hipnose, em tese, o sujeito poderia fornecer informações que teriam maior probabilidade de serem mais aproximadas da realidade, cabendo à autoridade responsável pela investigação utilizá-las de maneira adequada para melhor conduzir os seus trabalhos, observada a legalidade e, sobretudo, tomando cuidados para que, como tratamos em seção anterior, todas essas informações sejam confrontadas e confirmadas por outras evidências e indícios coletados durante o processo.

7 CONCLUSÃO

Podemos concluir que a hipnose, mesmo sendo um fenômeno que tem origens cercadas de misticismo e magia, vem cada vez mais ganhando espaço na ciência e deixando para trás o estigma do poder sobrenatural e até do charlatanismo, tendo em vista que muitas pessoas, mal intencionadas, utilizaram de seus conhecimentos sobre o poder da sugestão para obter vantagens pessoais e financeiras, fazendo muitos acreditarem que eram seres com poderes fantásticos e capazes de curá-los de males físicos e psíquicos.

Nos dias atuais, felizmente, já dispomos de vasta literatura científica que corrobora não só a autenticidade do fenômeno, para aqueles que, levados pelos vários mitos que foram alimentados por anos, sequer acreditam que ele exista, mas também o seu potencial terapêutico, através de anestesias e analgesias para pacientes que, por exemplo, possuem algum tipo de restrição ao uso de fármacos anestésicos ou analgésicos, e através de terapias que usam a hipnose para

problemas de ordem psicológica e psicossomática, dado todo o contexto terapêutico que envolve a aplicação das técnicas de hipnose, consubstanciado na congruência apontada pela Psicologia Humanista de Carl Rogers⁶.

Neste sentido, além do contexto terapêutico, a hipnose também pode ser aplicada à prática forense, através de técnicas que visam coletar informações mais detalhadas entre vítimas e testemunhas de crimes, as quais podem, devido às altas cargas de estresse e emoções vivenciados durante e pós evento, simplesmente serem bloqueadas ou permanecer em latência, sendo a aplicação da hipnose um elemento coadjuvante e auxiliar à investigação criminal, devendo os profissionais se cercarem de cuidados durante as sessões de hipnose e quando da utilização das informações coletadas durante elas, que vão desde cuidados para evitar a contaminação das informações fornecidas pela pessoa hipnotizada pelas próprias sugestões do hipnotista, até a observação de aspectos legais sobre as provas colhidas, devendo as mesmas serem confrontadas com os demais elementos probatórios, obtidos através de outros meios, durante o transcorrer do processo.

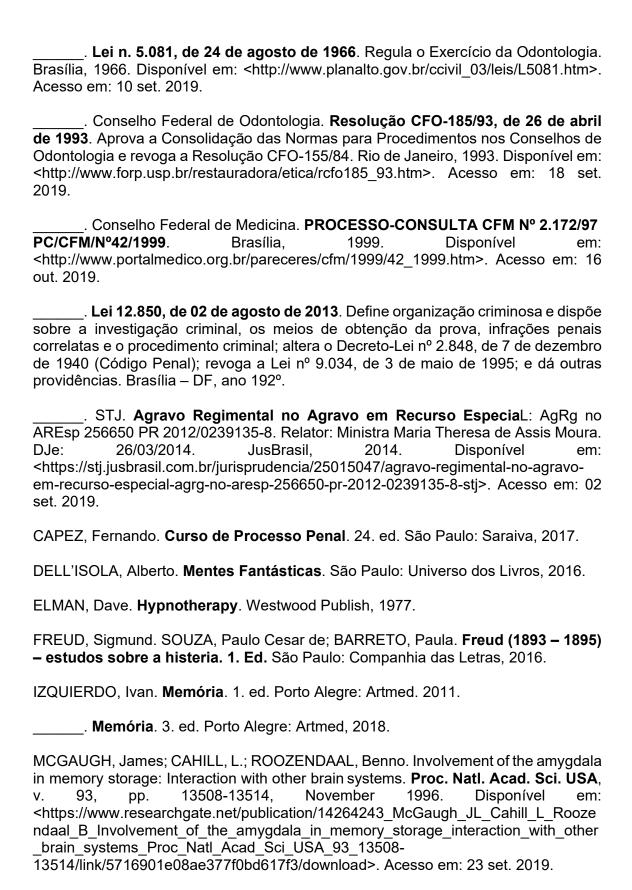
O presente trabalho, além de demonstrar, através da literatura científica disponível, o potencial da hipnose em trazer maior efetividade à investigação criminal, explorando, para isso, a relação entre o fenômeno hipnótico e os processos de aquisição e evocação da memória, demonstrou também a sua perfeita viabilidade do ponto de vista jurídico, para emprego na prática forense, buscando desmistificar e apresentar a técnica aos profissionais e operadores do direito, os quais, não raros os casos, levados pela forma equivocada de popularização do fenômeno no Brasil, não têm conhecimento de como e o quanto a hipnose pode ser empregada a serviço da sociedade, na elucidação de crimes e na promoção da justiça e da ordem entre os cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. "Falsas" Memórias e Processo Penal: (Re)discutindo o papel da Testemunha. **RIDB**, ano 1, n. 12, 2012, p. 7167-7180. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11300/2/Falsas_Memorias_e_Processo_Penal_Re_Discutindo_o_Papel_da_Testemunha.pdf. Acesso em: 07 set. 2019.

BRASIL. Decreto Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 13/10/1941, p. 19699 (Publicação Original). Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html Acesso em: 10 set. 2019.

⁶ Psicologia humanista é uma corrente da psicologia que tem como um de seus principais teóricos Carl Rogers. De maneira geral, a psicologia humanista trabalha com uma perspectiva positiva em relação ao ser humano, rompendo com as correntes anteriores, que partiam da perspectiva de psicologia como psicopatologia. Para a corrente humanista, o ser humano possui, a nível inconsciente, todos os recursos necessários para superar e remediar suas aflições e inquietações, sendo uma das suas principais premissas a de que a doença é fruto da incongruência, que acontece quando o indivíduo adota um estilo de vida em que a perspectiva interna, não possui congruência com a forma como ele se comporta, como se relaciona com o mundo, como externaliza a sua subjetividade, sendo a eliciação de recursos inconscientes e a aceitação positiva incondicional as principais ferramentas capazes de promover a congruência e superar as angústias e inquietações do ser humano.



MICHELS, Michelli Aparecida; RUZZON, Juliana; PIRES JÚNIOR, Hugo. Placebo: efeitos psicológicos da cura. In: **V EPCC - Encontro Internacional de Produção Científica Cesumar**. Maringá: CESUMAR, 2007.

NADER, Karin. **Memory reconsolidation**: an update. New York: The New York Academy of Science, 2010.

NUCCI, Guilherme. Manual de Direito Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORDOÑEZ, Rodrigo. **Reconsolidação da Memória e Dependência de Estado**: Mecanismos de Atualização. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Neurociências. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012.

PARANÁ (Estado). TJPR. **Acórdão**. ED 0677501-3/01, rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, 5ª Câmara Criminal, j. 30.06.2011). Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11976745/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0677501-. Acesso em: 05 set. 2019.

PASSOS, A. C.; MARCONDES, I. L. **Hipnose**: considerações atuais. São Paulo, SP: Atheneu, 1998.

PEREIRA, Frederico Valdez. Valor probatório da colaboração processual (delação premiada). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 17, n. 77, março/abril de 2009.

ROBBINS, Anthony. Poder Sem Limites. 27. Ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

SAMPAIO, Rui Fernando Cruz. Hipnose forense, técnica auxiliar à criminalística e às investigações criminais. In: FERREIRA, Marlus Vinícius Costa. **Manual brasileiro de hipnose clínica**. São Paulo: Atheneu, 2013. p. 569-583.

SARKIS, Jamilla Monteiro; VIANNA, Túlio. A hipnose forense como método de investigação criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 142, ano 26, p. 243-271. São Paulo: Ed. RT, abr. 2018.

SILVA, Elizabete Bianca Tinoco. Mecanismo de defesa do ego. **Psicologia.pt**: o portal dos psicólogos, 2010. Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/textos/TL0212.pdf>. Acesso em: 08 set. 2019.

SKINNER, B. F. **O comportamento verbal**. Trad. M. da P. Villalobos. São Paulo: Cultriz, 1978. (Obra original publicada em 1957).

TELLEGEN, Auke. On Measures and Conceptions of Hypnosis. **The American journal of clinical hypnosis**, v. 21, n. 2-3, p. 219-237, 1978.

WILLIAMS, Sarah C. P. Study identifies brain areas altered during hypnotic trances. In: **Stanford Medicine**: News center. jul./2016. Disponível em: http://med.stanford.edu/news/all-news/2016/07/study-identifies-brain-areas-altered-during-hypnotic-trances.html. Acesso em: 02 out. 2019.

YEATES, L. B. **James Braid**: Surgeon, Gentleman Scientist, and Hypnotist, Ph.D. Dissertation, School of History and Philosophy of Science, Faculty of Arts & Social Sciences, University of New South Wales, January 2013.